



Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000

FLS.1

Impetrante : Eduardo Januário Newton – DP/RJ 969.600-6
Paciente : **Jefferson Reis Leite**
Autoridade Coatora : Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Bangu da
Comarca da Capital
Relatora : Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE QUE ALEGA ILEGALIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, PUGNANDO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

O reconhecimento da atipicidade material da conduta em função do inexpressivo valor do bem subtraído é perfeitamente cabível em nosso ordenamento jurídico, encontrando respaldo em princípios basilares do direito penal como a fragmentariedade, a intervenção mínima, a lesividade e a proporcionalidade. Sem dúvida, a repressão penal somente se justifica nos casos indispensáveis à proteção da ordem social, impregnados de significativa lesividade, em que interesses de elevada importância (e, por tal razão, merecedores da tutela penal) forem ofendidos a ponto de fazer prevalecer o interesse punitivo do Estado sobre a esfera de liberdade do indivíduo. Na presente hipótese, afasta-se a possibilidade de reconhecimento da irrelevância da conduta delitiva, dada a maior culpabilidade ostentada pelo acusado. Conquanto o valor do bem não seja elevado (R\$ 119.60), não é o primeiro crime do imputado, o que afasta a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social da ação. O recorrido possui várias anotações em sua folha de antecedentes criminais, sendo certo que uma é apta a configurar Maus antecedentes e, outra, reincidência. Logo, a ação não pode ser considerada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.2

insignificante e a tipicidade afigura-se perfeita, apresentando-se prematuro o encerramento pleiteado.
**CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO.
ORDEM QUE SE DENEGA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. **0000128-49.2022.8.19.0000**, em que figura como impetrante o defensor público acima nominado, paciente **Jefferson Reis Leite** e autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Bangu da Comarca da Capital;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente Acórdão.

Rio de Janeiro, na data assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES**
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de ordem *habeas corpus*, com pedido de liminar, na qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Bangu da Comarca da Capital, em razão do recebimento da denúncia oferecida em desfavor do ora paciente **Jefferson Reis Leite**.

Consta da inicial que Jefferson teve sua liberdade restringida pela autoridade policial no dia 13 de abril de 2021 por, supostamente, ter praticado a conduta prevista no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao subtrair 04 caixas de brinquedo, avaliadas em R\$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos).

Em sede de audiência de custódia, no dia 15 de abril de 2021, foi concedida a liberdade provisória ao paciente.

Alega o impetrante que, a despeito do ínfimo valor da *res furtivae*, no dia 28 de junho de 2021 foi oferecida denúncia, sendo recebida no dia seguinte, traduzindo-se em ato ilegal, na medida em que a irrelevância econômica e o fato de o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça não justifica a movimentação da máquina estatal.

Sustenta que a aplicação do princípio da insignificância é plenamente cabível ao caso em comento, devendo-se levar em consideração, ainda, o princípio da isonomia, pois nos crimes de “colarinho branco”, por exemplo, até o valor de vinte mil reais aplica-se a bagatela, não devendo haver seletividade na justiça criminal em razão de classe social.

Aduz tratar-se de paciente primário, sendo certo que, caso ainda não o fosse, não impediria o reconhecimento do referido princípio, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O paciente encontra-se privado de sua liberdade ambulatoria desde 31 de dezembro de 2021, em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido por determinação da indigitada autoridade coatora, tendo em vista o descumprimento das medidas cautelares impostas e o desconhecimento do seu paradeiro.

Destarte, e pelas razões acima invocadas, em razão da incidência do princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta, requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.4

A inicial veio instruída com os documentos acostados às pastas eletrônicas 13/51.

Em sede de plantão, a liminar foi indeferida pelo Desembargador Carlos Eduardo Roboredo (e-doc 274).

Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou as informações adunadas à pasta eletrônica 287.

A ilustre Procuradora de Justiça Kátia Aguiar Marques Selles Porto, em seu parecer, manifesta-se pela denegação da ordem (e-doc 291).

É o relatório. Passo ao voto.

Consoante se infere dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 13.04.2022 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155 do Código Penal. Em sede de audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares. Confira-se:

... No caso concreto, o Ministério Público, titular da ação penal, pediu a soltura do custodiado, sendo certo que o crime em tese praticado é de baixa gravidade, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, há baixa lesão ao bem jurídico protegido, sendo de baixo valor o bem subtraído, que foi recuperado. Assim, ao menos neste momento inicial, a segregação cautelar seria medida desproporcional. Ante o exposto, e considerando a manifestação do órgão de acusação requerendo expressamente a soltura, ACOELHO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACAUTELADO, mediante compromisso de cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

a) Comparecimento mensal ao Cartório da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, devendo o PRIMEIRO COMPARECIMENTO iniciar entre 7 a 14 dias a contar da soltura;

b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimado, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.5

c) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial;

d) Proibição de frequentar o estabelecimento lesado.

O acautelado sai advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do CPP. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório ...

Em 28.06.2021, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida no dia 29.06.2021, nos seguintes termos:

... No dia 13 de abril de 2021, por volta das 13h e 10min, na Rua Cônego de Vasconcelos, 173, com saída para a Rua Silva Cardoso, Bangu, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias e móveis, a saber: 04 caixas do brinquedo Super Racing 4 CAR, tudo de propriedade da LOJA SUPERLAR.

Consta no procedimento que o responsável de segurança do estabelecimento comercial lesado, Marco Antônio Sousa de Oliveira, se encontrava na sala de monitoramento, momento em que teve a atenção despertada para o denunciado que colocava os produtos acima descritos dentro de sua mochila, sendo certo que o mesmo saiu do local sem realizar o pagamento dos bens.

Ato contínuo, o funcionário acionou a equipe de segurança do estabelecimento que abordou o acusado, já do lado de fora do estabelecimento, ocasião em que encontrou a res furtiva no interior da mochila que o mesmo portava.

Em seguida, os policiais militares foram acionados e realizaram a prisão em flagrante do acusado, conduzindo-a para a Unidade Policial.

Desta forma, está a denunciada incurso nas sanções penais do art. 155, caput, do Código Penal ...





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.6

Em razão do não cumprimento das medidas cautelares impostas, o juízo as revogou e decretou a prisão preventiva do ora paciente, em decisão datada de 02.09.2021.

Após o cumprimento do mandado de prisão, que se deu em 31.12.2021, o impetrante apresenta esta ordem, pleiteando o trancamento da ação penal, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Sem razão ao impetrante.

Inicialmente, ressalvo que é perfeitamente cabível em nosso ordenamento jurídico o reconhecimento da atipicidade material da conduta em função do inexpressivo valor do bem subtraído cotejado com a baixa reprovabilidade social da conduta. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Confira-se aplicações da aludida inteligência:

Habeas corpus. 2. Furto simples de blusa de frio, marca Adidas, no valor de R\$ 99,00. Sentença absolutória reformada pelo Tribunal. 3. Réu, à época da condenação, primário. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau que aplicava o princípio da insignificância. (HC 139738 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância afigura-se recorrente no âmbito dos Tribunais Superiores, que entendem configurada a hipótese de atipicidade quando se encontram cumuladas a lesividade mínima da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.7

agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, não basta à configuração da atipicidade pretendida tratar-se de bens de valor econômico inexpressivo, sendo exigida a irrelevância global do cenário à luz do ordenamento jurídico penal, sendo imperioso aferir, no caso concreto, se a conduta e o histórico do ofensor também se revestem de reprovabilidade mínima.

A meu ver, analisando de forma conglobante as circunstâncias do fato, constato o efetivo enquadramento da hipótese no crime de bagatela. Isso porque, malgrado o valor ultrapassar o patamar de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (apenas R\$ 1,72 a mais), entendo ser irrisório o valor econômico dos bens subtraídos, quase todos de natureza alimentícia, somada à circunstância de ser o acusado primário e de bons antecedentes, bem como a ausência de prejuízo ao estabelecimento comercial, demonstram flagrante ilegalidade no acolhimento da denúncia criminal contra o acusado, ante a pequena lesividade e reprovabilidade da conduta perpetrada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 293.906/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

A despeito disso, o presente caso afasta-se da possibilidade de reconhecimento da irrelevância da conduta delitiva, dada a maior culpabilidade, em sentido lato, ostentada pelo acusado.

Como cediço, o princípio da insignificância, que afeta a tipicidade penal em seu aspecto material, encontra respaldo em princípios basilares do direito penal como a fragmentariedade, a intervenção mínima, a lesividade e a proporcionalidade.

Sem dúvida, a repressão penal somente se justifica nos casos indispensáveis à proteção da ordem social, impregnados de significativa lesividade, em que interesses de elevada importância (e, por tal razão, mercedores da tutela penal) forem ofendidos a ponto de fazer prevalecer o interesse punitivo do Estado sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Segundo leciona Rogério Greco *“entendendo o julgador que o bem subtraído não goza da importância exigida pelo Direito Penal em virtude da sua insignificância, deverá absolver o agente, fundamentado na ausência de tipicidade*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.8

material, que é o critério por meio do qual o Direito Penal avalia a importância do bem no caso concreto".¹

Nucci nos lembra que: "(...) *Existem excludentes supralegais, que afastam a tipicidade, embora não estejam expressamente previstas no Código Penal, como ocorre com adequação social e a insignificância*". Citando Salomão Shecaira, ensina: "*O princípio da insignificância, por seu turno, equivale à desconsideração típica pela não materialização de um prejuízo efetivo, pela existência de danos de pouquíssima importância*".².

O Supremo Tribunal Federal, como dito, tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de incidência da insignificância no nosso ordenamento jurídico quando presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

Os parâmetros estabelecidos pela Corte Constitucional são de fundamental importância para que analisemos o caso com a maior objetividade possível. Desse modo, trazendo o caso concreto para a ótica dos pressupostos mencionados, percebo que a conduta do acusado não pode ser considerada de mínima ofensividade.

Ora, conquanto o valor do bem não seja elevado (R\$ 119.60), não é o primeiro crime do imputado, o que afasta a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social da ação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. PACIENTE REINCENTE. POSSUI INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E RESONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. PRÁTICA DO DELITO DE FURTO DURANTE O GOZO DE

1 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte especial, Vol. III. 5ª Ed. Niterói, RJ: Impetus. 2008. pg. 43/44.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal*. 14. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 158/159.





FLS.9

LIBERDADE PROVISÓRIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Na hipótese, apesar da res furtiva se constituir em 3 frascos de desodorante, que não ultrapassam o valor de 10% do salário mínimo, há que se considerar que, conforme destacado pela Corte estadual, trata-se de réu que possui diversos registros em sua folha de antecedentes criminais, reincidente com relação a crime envolvendo violência ou grave ameaça, que possui inquéritos policiais em andamento e responde a outras ações penais, tendo, inclusive, praticado o delito discutido neste writ, durante o gozo de liberdade provisória, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 669.791/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO CONFIGURADA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO EVIDENCIADA. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;

b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reincidência e a habitualidade delitivas têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, sobretudo em casos de furtos famélicos, hipótese que não se apresenta.

3. Além do valor do bem subtraído ser de R\$ 90,00, consistente em 9 facas, montante superior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido (2016), foi reconhecida a reincidência na origem.

4. Agravo regimental improvido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.10

(AgRg no REsp 1917101/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). Grifei

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA EM CRIME DE NATUREZA PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva.

2. Ademais, merece destaque que a prática de furto qualificado por escalada, caso dos autos, reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, circunstância que, aliada a reincidência e ao envolvimento do recorrente em uma série de crimes de natureza patrimonial, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do baixo valor da res furtiva.

3. Por fim, tratando-se de acusado reincidente, e demonstrado nos autos que "desde o ano de 2001 o acusado se envolve em delitos e demonstra claramente que prisão anterior e benefícios não o impedem de violar patrimônio alheio" (e-STJ, fl. 234), não há reparos quanto ao regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1918478/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE PEQUENO VALOR. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus n. 0000128-49.2022.8.19.0000



FLS.11

2. Apesar de o valor da res furtiva ser R\$ 66,32 (sessenta e seis reais, trinta e dois centavos) - 2 pás, valor inferior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido em 2019, o paciente possui reincidência específica.

3. Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 633.546/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021)

O paciente possui várias anotações em sua folha de antecedentes criminais, sendo uma apta a configurar maus antecedentes (anotação n. 07 pelo art. 155 c/c art. 14, II, do CP, com trânsito em julgado em 04.11.14) e outra apta a configurar reincidência (anotação n. 09 pelo art. 157 § 2º, II, do CP, com trânsito em julgado em 01.07.2016), o que evidencia sua clara reiteração em práticas delitivas.

Cumpra ainda relevar que, em gozo de liberdade provisória mediante cumprimento de condições, o paciente as desobedeceu, ocasionando a revogação das medidas cautelares, sendo corretamente determinada sua prisão preventiva, consoante dicção do artigo 282, §4º do CPP.

Logo, em que pese a inexpressividade da lesão jurídica, a ação não pode ser considerada insignificante e a tipicidade afigura-se perfeita, apresentando-se prematuro o encerramento pleiteado.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **denegar a ordem.**

Rio de Janeiro, na data assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES**
Relatora

